



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.100034/2008-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.648 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28/11/2011  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ANSELMO DANTAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Ano calendário: 2005

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.**

Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa quando o lançamento de forma clara e objetiva expressa a origem do valor exigido, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de sua defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIRF E O CONSTANTE NA DIRPF – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

Todas as receitas devem ser informadas na DIRPF. No caso, onde a fonte pagadora é um ente federativo, e informou na DIRF valor superior ao declarado pelo recorrente, o imposto devido deve ser complementado pelo contribuinte, exigível através de lançamento de ofício, cuja pretensão só poderá ser afastada quando evidenciado equívoco da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

**GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS**

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 7ª. Turma da DRJ/RJ2, de 25 de fevereiro de 2.010 (fls. 53/58), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, mantendo assim, a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.575,01, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 11/14), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre das divergências de valores apurados pela fiscalização entre os rendimentos constantes na DIRPF e da DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme discriminado à fl. 12:

### *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.539,89, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

Do Ministério Público do Estado do Espírito Santo consta como omitida uma diferença no valor de R\$ 539,89, uma vez que ofereceu à tributação na DIRPF o valor de R\$ 28.833,00, quando na DIRF apresentada pela fonte pagadora constou R\$ 29.372,89 e da Associação Educacional de Vitória, na DIRPF constou R\$ 10.608,82 e na DIRF o valor de R\$ 23.808,62, portanto, uma diferença de R\$ 13.000,00, conforme descrito à fl. 12.

Após afastar as preliminares argüidas na impugnação, de cerceamento ao direito de defesa, ao apreciar o mérito, conforme acima assinalado, a decisão recorrida lhe deu provimento parcial, para afastar a exigência sobre o valor de R\$ 539,89, atribuída sobre os

rendimentos obtidos junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mantendo porém, a exigência sobre a diferença dos rendimentos obtidos junto à Associação Educacional de Vitória, que acabou sendo corroborada pelo documento juntado pelo próprio Recorrente, à fl. 33.

Através de Recurso Voluntário (fls. 61/75), a este colegiado, aduz em preliminar ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o auto de infração não menciona a origem e a natureza do crédito tributário, tal como determina os arts. 10 e 11 do decreto 70.235/72; a multa de ofício é inconsistente, pois o fisco não pode exigir multa por falta de recolhimento do carnê leão em concomitância com multa de ofício por redução indevida, citando precedentes e tecendo extensos argumentos sobre aplicação de multas, inclusive de impostos de outra natureza.

No que denomina de mérito, simplesmente alega que os rendimentos percebidos da Associação Educacional de Vitória foram devidamente comprovados, para em seguida, informar que recebeu o informe de rendimentos em data posterior ao da entrega da DIRPF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Portanto, dele conheço.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

As alegações preliminares são descabidas e não merecem guarida, pois não especificam qualquer vício aplicável ao lançamento, citando dispositivos de lei que amparam o trabalho fiscal, como os arts. 10 e 11 do decreto 70.235/72, ao invés de comprometê-lo, pois nele constam todos os elementos exigidos pela legislação e possibilitam o exercício da ampla defesa, tanto é que foi regularmente exercida pelo Recorrente.

No lançamento, de forma clara e objetiva estão discriminadas as diferenças omitidas com as respectivas fontes pagadoras, que originaram este processo, sendo que de uma delas, a Recorrente conseguiu que fosse afastada a exigência de imposto pela decisão recorrida, que acolheu a sua argumentação.

Portanto, não prospera qualquer alegação de cerceamento ao direito de defesa ou vício ao devido processo legal, pois ao Recorrente foram assegurados todos os meios e informações necessárias para o seu exercício.

Relativamente às extensas considerações sobre multa, também inaplicáveis ao caso, pois este não trata de carnê-leão ou dos impostos nela referidos, e menos ainda, nos

percentuais destacados, previstos para situações outras e em diplomas impertinentes ao aplicável ao lançamento objeto deste processo, onde a multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do imposto encontra respaldo no art. 44, I da lei 9.430/96, tal como mencionado à fl. 14.

No tocante ao que o Recorrente denominou de mérito, na peça recursal consta apenas um único parágrafo, à fl. 74, que mais ratifica a procedência do trabalho fiscal, ao afirmar que *“Os rendimentos recebidos pela Associação Educacional de Vitória foram devidamente comprovados posteriormente neste processo sendo que ratifica-se aqui que a aludida omissão não ocorreu em razão desta Pessoa jurídica só ter-lhe encaminhado a declaração de Rendimentos em abril de 2006, ou seja, após o prazo para a entrega da Declaração de imposto de renda.”*

Destarte, acabou por reconhecer que efetivamente omitiu rendimento da Associação Educacional de Vitória, no valor de R\$ 13.000,00, objeto do lançamento, notadamente, quando confrontado com o informe de rendimentos de fl. 33, onde consta como total dos rendimentos R\$ 23.808,62 com a DIRPF fl. 16, quando ofereceu à tributação como rendimento o valor de R\$ 10.808,62.

Nenhum outro argumento ou documento foi apresentado que justificasse o afastamento da pretensão fiscal, razão pela qual, a decisão recorrida deve ser mantida.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI